

CREMERS

18 / 2018

Obrigatoriedade de constar o nome completo do acompanhante no atestado médico do paciente.

Atestado Médico

“O paciente ou representante legal pode EXIGIR do médico atendente que acrescente a atestado médico o nome da pessoa que o acompanha em consulta? Exemplo: meu filho menor em consulta, diagnosticado com conjuntivite, necessitando de afastamento escolar e repouso domiciliar, sendo absolutamente incapaz pela lei (0 a 12 anos), posso exigir que o médico subscreva: NECESSITANDO DE ACOMPANHAMENTO MEDICO DE SEU PAI FULANO DE TAL? “

“Havendo a necessidade de acompanhante e o médico reconhecendo isso, como dever ser emitida esta informação? A empregadora está exigindo que o empregado deva apresentar, quando acompanhando seus dependentes, atestado médico de acompanhante. Entretanto, exige que conste o nome completo do acompanhante no atestado médico do paciente, subscrito. Solicitei, então, que o médico assim procedesse e o mesmo informou que isso é ilegal, que emite atestado no nome do PACIENTE (meu filho), coloca o CID de acompanhante, os dias que precisa ficar afastado das atividades e sua assinatura. Que não pode colocar o nome de outros no atestado do paciente. ”

“Caso o paciente (meu filho com 1 ano de idade) precise ficar 10 dias em casa, sendo o 1º dia a data da consulta, como o médico pode estipular QUAL será o acompanhante do paciente, colocando o nome do pai no atestado da criança, se o Dr. sequer pode saber se nos 10 dias estará sob os cuidados específicos do pai? ”

FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

O Atestado Médico é a afirmação por escrito de um fato médico e suas consequências, sem exigência de compromisso legal, implicando providências administrativas, judiciárias ou oficiosas. Resulta de um ato médico realizado e o seu fornecimento é direito inalienável do paciente. As principais finalidades deste documento são atestar uma doença e suas repercussões e atestar a condição de sanidade ou higidez de um paciente.

O médico é o responsável pela emissão do atestado médico, devendo estar devidamente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM) do seu Estado. O atestado médico deve ser confeccionado em receituário próprio, sem rasuras, com letra legível, atendendo ao seu objetivo principal: ser entendido corretamente pelo paciente e pela pessoa e/ou a instituição a qual o documento se destina.

A colocação da Classificação Internacional de Doenças (CID) e/ou diagnóstico no atestado somente deverá ser feita com a autorização expressa do paciente, a qual deve ser consignada no documento.

A Resolução do CFM nº. 1.851/2008, que normatiza a emissão de atestados médicos, aponta que, na elaboração do atestado médico, o médico assistente deve especificar o tempo concedido de dispensa à atividade necessário para a recuperação do paciente; estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente; registrar os dados de maneira legível; e identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

A questão trazida refere-se a situações distintas:

a) A primeira questiona se o médico assistente pode acrescentar ao atestado médico do paciente o nome do acompanhante à consulta.

b) A segunda refere-se a paciente que necessite cuidados, em função de condição específica (criança, idoso, deficiente físico ou mental, portador de patologia incapacitante, etc.), em que haja a indicação do médico de afastamento do paciente das atividades habituais, em virtude da patologia diagnosticada. Neste caso, questiona se pode o médico indicar, em atestado médico, o nome do acompanhante ou cuidador para fins de abono de faltas junto ao empregador pelo período de afastamento do paciente.

Segundo Parecer CRM-PR nº 2668/2018: “O Atestado de Acompanhante é um direito aquele que, de alguma forma, é o responsável pelos cuidados do paciente levado por ele à consulta médica. Especificamente, (...), consultas Pediátricas de Rotina, sejam de Puericultura, sejam de seguimento evolutivo de Patologia Crônica, é comum que o acompanhamento seja efetuado pelos dois genitores, considerando-se que, tanto o pai, quanto a mãe encontram-se imbuídos no interesse da melhor qualidade assistencial domiciliar que lhes cabe aprender e prestar à criança. A participação responsável do casal perante seu filho é um dos deveres legais da paternidade (Artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e Portaria nº 1.286/1993 do Ministério da Saúde). ”

Segundo o Parecer CRM-DF nº 05/2016: “O Atestado ou Declaração de Comparecimento trata-se de documento preenchido pelo médico e/ou funcionário administrativo de uma clínica ou hospital, a pedido do paciente, prestando-se a informar que o mesmo esteve presente em virtude de consulta ou para realização de exame (s) complementar (es). Ou seja, entende-se que o atestado de comparecimento, por não se constituir em atestado de incapacidade laborativa, pode ou não ser aceito pelo empregador para justificar ausências ao serviço. Cabe ao empregador, dentro de sua política de assistência aos trabalhadores, avaliar os custos e benefícios de tais concessões, definir pelo acatamento ou não desses atestados, bem como as condições para sua aceitação. De forma semelhante é o entendimento quanto à Declaração para Acompanhante, tratando-se de documento preenchido pelo médico em que é declarado, a pedido do interessado, que determinada pessoa acompanhou o paciente durante consulta e/ou exames diversos, não havendo obrigatoriedade das empresas quanto ao recebimento e abono de faltas, salvo se existir acordo, convenção ou dissídio regulamentando a matéria para categorias diferenciadas. ”

De acordo com o Parecer CRM-DF nº 44/2016: “1) O Atestado ou Declaração de Comparecimento trata-se de documento preenchido pelo médico e/ou funcionário administrativo de uma clínica ou hospital, a pedido do paciente, prestando-se a informar que o mesmo esteve presente em virtude de consulta, procedimento ou para realização de exame (s) complementar (es). Ou seja, entende-se que o atestado de comparecimento, por não se constituir em atestado de incapacidade laborativa, pode ou não ser aceito pelo empregador para justificar ausências ao serviço; cabe ao empregador, dentro de sua política de assistência aos trabalhadores, avaliar os custos e benefícios de tais concessões, definir pelo acatamento ou não desses atestados, bem como as

condições para sua aceitação; de forma semelhante é o entendimento quanto à declaração ou atestado para acompanhante. 2) a declaração ou atestado de comparecimento, por si, não implica na necessidade de afastamento do trabalho; tão somente informa o comparecimento do paciente ou acompanhante para a consulta. (...) recomendável a sua elaboração em receituário, atestando que foi atendido em consulta, hora e data do atendimento e liberado para as suas atividades. ”

O CREMERS, através da Resolução 02 / 2011, aprovou os modelos de atestado médico e atestado de comparecimento, como referenciais a serem adotados nos Serviços de Urgência e Emergência.

Segundo o Parecer CFM nº 17/11: “O paciente tem direito ao atestado médico, quando solicitado, independente se o atendimento seja realizado em serviços de urgência/emergência ou de natureza eletiva. O médico tem autonomia de atestar o que achar conveniente e ético ao exercício de sua profissão, não podendo nenhuma disposição de terceiros limitar esse direito. Cabe ao médico estabelecer o tempo de dispensa à atividade do paciente quando necessário.

Para a especificação do tempo de dispensa recomendado basta que o médico entenda de sua necessidade, mediante verificação de doença que acomete o paciente, não havendo exigência que o diagnóstico já esteja firmado.

O atestado médico especificando o tempo de dispensa ao trabalho, é o documento que justifica o abono de falta no trabalho, contemplando o direito do paciente previsto no art. 6º, §1º, letra f e §2º da Lei 605/49 (CLT) e no art. 91 do CEM, entendimento já manifestado por este Egrégio Conselho em Parecer CFM Nº 17/10.

Para a concessão de licenças para tratamento de saúde aos servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112/90, a norma exige realização de perícia médica (art. 202), podendo esta ser dispensada caso a licença seja inferior a 15 (quinze) dias (art. 204) na forma definida em regulamento.

A declaração de comparecimento assinada por médico é um atestado médico, mesmo que não conste especificação de dispensa no trabalho. (...)

A declaração de comparecimento fornecida pelo setor administrativo de estabelecimento de saúde, assim como a atestada por médico sem recomendação de afastamento do trabalho, pode ser um documento válido, como justificativa perante o empregador, para fins de abono de falta no trabalho, desde que tenha a anuência deste, inteligência do art. 6º, §1º, letra b da Lei nº 605/49 (CLT). Sem a anuência do empregador é documento ineficaz conforme o disposto no seu art. 6º, §1º, letra f e §2º.”

Com base nas Resoluções e Pareceres citados, pode-se afirmar que frente a primeira situação questionada, o médico assistente pode fornecer Atestado ou Declaração de Comparecimento ao (s) Acompanhante (s). O médico poderá optar em prestar esta informação no próprio Atestado Médico do paciente, no qual cumpre as formalidades de especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, caso necessário, bem como estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente. Neste caso, o médico deverá registrar no Atestado Médico o nome do acompanhante. Caberá ao empregador verificar a relação do paciente com o seu acompanhante para fins trabalhistas. Se o médico assistente optar por fornecer o Atestado ou Declaração de Comparecimento ao (s) Acompanhante (s), independente do Atestado Médico, deverá consignar o nome do acompanhante, o dia e hora do seu comparecimento ao local onde foi praticado ato médico (consultório, serviço, hospital, etc.), bem como informar nome do paciente que acompanhava. Cabe ressaltar que, conforme o Parecer CFM nº 17/11, a declaração de comparecimento assinada por médico é um atestado médico, mesmo que não conste especificação de dispensa no trabalho.

Com relação à segunda situação levantada, deve ao médico assistente, no Atestado Médico, especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente (Resolução do CFM nº. 1.851/2008). E, segundo o Parecer CFM nº 17/11, o médico tem autonomia de atestar o que achar conveniente e ético ao exercício de sua profissão, não podendo nenhuma disposição de terceiros limitar esse direito. Desta forma, entende-se que, quando há a recomendação de afastamento das atividades pelo paciente e caso este, pelas suas condições específicas (criança, idoso), ou da sua própria doença (portador de patologia ou condição clínica temporária incapacitante) necessite cuidados de terceiros no período de recuperação, pode o médico informar esta necessidade no atestado médico. No entanto, não tem o médico obrigação de indicar o nome do acompanhante ou cuidador no período de afastamento do paciente, visto que extrapola sua competência profissional. Exceto em situações personalíssimas da condição clínica do paciente que o vinculem diretamente ao cuidador durante a terapêutica/recuperação, deverá este vínculo médico ser especificado.

CONCLUSÃO

Há o consenso que o médico assistente deve, quando solicitado, fornecer Atestado/Declaração de Comparecimento ao acompanhante, o qual poderá ser incorporado ao Atestado Médico, quando também solicitado, ou através de um documento independente, como um Atestado/Declaração de Comparecimento de Acompanhante.

Quando o paciente necessita de afastamento das atividades e pelas suas condições específicas precisa de cuidados de terceiros, pode o médico informar esta necessidade no atestado médico. No entanto, extrapola sua competência profissional indicar o nome do acompanhante ou cuidador no período de afastamento do paciente, exceto em situações personalíssimas, que vinculem diretamente o paciente ao cuidador. Neste caso as condições que indicam esta vinculação deverão ser especificadas.

É o parecer, s. m. j.
Cons.^a Marcia Vaz

Parecer de Conselheiro

22/11/2018